NOTA TÉCNICA Nº 02/2026

Assunto	Orientação para a contratação do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT)
Unidade	CRM/GEARQ/GEOP
Data	Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2026

1. Objetivo

O objetivo desta nota técnica é orientar o enquadramento da contratação do PGR e do LTCAT para as Superintendências estaduais, definindo se devem ser utilizados os modelos padronizados de **serviço comum** ou de **serviço comum de engenharia**, com a respectiva fundamentação, a fim de unificar o procedimento entre as SES.

2. Do conceito de serviço de engenharia

O art. 6º, XXI, da Lei nº 14.133/2021 considera serviço de engenharia a atividade que, nos termos de lei, seja **privativa** das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, conforme extrato a seguir:

> *"XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo,* ***são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados*** *(...)"*

3. Análise

3.1. Sobre o LTCAT - Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/1991 determina que o LTCAT seja "expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". Conforme apresentado no extrato a seguir.

> *"§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista."*

Como a lei admite profissionais de conselhos diferentes (CRM e CREA), a atividade não é exclusiva da engenharia.

Ainda, é importante que se tenha na inclusão dos requisitos técnico profissionais desses laudos pois técnicos de segurança do trabalho não têm autorização legal para assinar o LTCAT.

3.2. Sobre o PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos

Para o caso do programa de gerenciamento de riscos, conforme o ***Manual de interpretação e aplicação do capítulo 1.5 da NR-01 (GRO/PGR)*** *que pode ser encontrado na página* https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/manuais-e publicacoes/2026/manual_gro_pgr_da_nr_1.pdf/view - data de acesso 01/10/2026

- A organização/empregador é responsável pelo PGR e por sua implementação.
- O PGR pode ser elaborado por pessoa ou equipe designada pela organização, desde que tenha competência para realizar as atividades necessárias.
- Quando outra NR exigir expressamente profissional legalmente habilitado (PLH) para determinado documento, avaliação ou projeto, essa exigência deve ser respeitada. Exemplo: na NR-10, os documentos técnicos do Prontuário de Instalações Elétricas e o projeto elétrico devem ser elaborados e assinados por PLH.
- Não existe na NR-1 regra geral que exija assinatura de Engenheiro de Segurança do Trabalho em todo PGR.

Contudo, se dentro do PGR, houver avaliação que exija PLH por força de outra NR ou da legislação profissional, essa parte deverá ser realizada e assinada pelo profissional competente. Assim, considerando a realidade e funcionamento das SES e ressalvadas particularidades pontuais, o objeto não se enquadra como serviço de engenharia.

4. Conclusão e orientações

Tendo em vista a análise feita previamente para os laudos e programas a serem contratados conclui-se que:

1. **Enquadramento como serviço comum.** O objeto possui padrões de desempenho e qualidade que podem ser definidos objetivamente no edital, com base em especificações usuais de mercado (NR-1, NR-9, NR-15 e a regulamentação previdenciária e do eSocial). Aplica-se, portanto, o art. 6º, XIII, sendo cabível o pregão (art. 29).
2. **Exigência profissional na qualificação técnica.** Exigir engenheiro de segurança do trabalho e/ou médico do trabalho para elaboração do LCAT não altera a natureza do objeto. A exigência deve constar da qualificação técnico-profissional (art. 67): registro no conselho competente, CREA ou CRM, e atestados de capacidade técnica. No caso do engenheiro de segurança do trabalho o mesmo deve emitir ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e documento equivalente para médico – como laudo assinado e carimbado com CRM.

Sugestão de redação conforme TR da AGU:

> *9.45. Apresentação do(s) profissional(is), abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):*

> *9.45.1. Para o engenheiro de segurança ou médico de segurança do trabalho serviços de: elaboração de ao menos um LTCAT.*
>
> *9.45.1. Para o engenheiro de segurança ou médico de segurança do trabalho ou profissional com expertise na elaboração de Programa de gestão de riscos: serviços de: elaboração de ao menos um PGR para ambientes corporativos.*
>
> *9.45.3. O(s) profissional(is) acima indicado(s) deverá(ão) participar do serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração (§ 6º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021)*

3. **Exigência operacional na qualificação técnica.** Para qualificação **técnico operacional** orienta-se que a empresa já tenha emitido ao menos um LTCAT - Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho e elaborado ao menos um Programa de Gestão de Riscos para trabalho em ambientes corporativos. Opcionalmente pode ser exigido que É possível solicitar que a empresa a realizar o laudo tenha expertise em elaborar tais laudos para um determinado número mínimo de funcionários (exigência máxima de 50% do número de)

Sugestão de redação conforme TR da AGU:

> *9.41.1.2. contrato(s) que comprove(m) a execução, pelo fornecedor, de pelo menos um LTCAT e um PGR em ambientes corporativos ou similar abrangendo ao menos **XX** (máximo de 50%) postos de trabalho;*
>
> *9.41.2. Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados desde que se mantenha o número mínimo de postos de trabalho para cada atestado.*

4. **Modelo a utilizar.** Utilizar o modelo padronizado de contratação de serviço comum, e não o de serviço comum de engenharia.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2026.

Monique de Carvalho Alves
Gestora de Obras e Projetos
Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura - Engenheira Civil
CRM/GEARQ/GEOP

IBGE - Diretoria Executiva - Coordenação de Recursos Materiais
Av. Franklin Roosevelt, 146 - Sala 202-C - Castelo - Rio de Janeiro (RJ)
monique.alves@ibge.gov.br (Teams)
(21)2142-3462

Documento assinado eletronicamente por MONIQUE DE CARVALHO ALVES, Gerente Nível I, em 2 de Outubro de 2026, às 18:20:48, horário de Brasília, com fundamento legal no § 3º do Art. 4º do Decreto Nº 10.543, de 13 de Novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://transparenciasda.ibge.gov.br/docs/validador.jsf informando o código verificador 8160849278330291491 e o código CRC 9DE135B6.